



CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

Impugnação PE INTERNACIONAL Nº 32/2023-DICOA/DEALF/CBMDF

CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

3 de maio de 2023 às 18:04

Para: Sabrina - Cadastro SOSSul <cadastro@sossul.com.br>

Senhora representante,

Acuso o recebimento do presente pedido de impugnação. O mesmo será analisado e o pronunciamento técnico será remetido tão logo seja elaborado.

Caso a manifestação não se dê no prazo legal, o PEI nº 32/2023 - DICOA/DEALF/CBMDF será suspenso e nova data será marcada.

Rememoro que, nos termos do subtópico 4.1.1 do Edital do certame em comento "[...] a impugnação deve estar devidamente identificada (CNPJ, razão social, nome do representante legal **e comprovação de poderes para representar a impugnante, se pessoa jurídica**, e nome completo e CPF, se pessoa física) e redigida no vernáculo (português do Brasil)".

Atenciosamente,

Ten-Cel. QOBM/Comb. Sodré - Pregoeiro do CBMDF

[Texto das mensagens anteriores oculto]



CBMDf IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

Impugnação PE INTERNACIONAL Nº 32/2023-DICOA/DEALF/CBMDf

Sabrina - Cadastro SOSSul <cadastro@soissul.com.br>

3 de maio de 2023 às 17:46

Para: impugnacoescbmdf@gmail.com

Cc: Cidinei Staviski <cidinei.silva@soissul.com.br>, Carlos Walski <carlosw@soissul.com.br>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL Nº 32/2023-DICOA/DEALF/CBMDf****PROCESSO Nº 00053-00175640/2022-25**

S.O.S. SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.928.511/0001-66, com sede na [Avenida Comendador Franco, nº 2267, Casa 2, Jardim das Américas](#), na cidade de Curitiba – PR - CEP 81530-434, [e-mail:cadastro@soissul.com.br](mailto:cadastro@soissul.com.br), ora **RECORRIDA**, representada pela Sr. JOÃO CARLOS TRENTIN JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob nº 035.751.519-62 e portador da Cédula de Identidade nº 5.948.413-3, expedido pela SSP/PR, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 4.1 do Edital em epígrafe, apresentar sua IMPUGNAÇÃO, pelos motivos que passa a expor, conforme anexo.

Favor acusar o recebimento.

Qualquer duvida estou a disposição.

Att.

cid:586a8149aee4729634631f9d5607125e@soissul.com.brNão contém vírus.www.avast.com**Petição_Impugnação.pdf**
990K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL N° 32/2023-DICOA/DEALF/CBMDF
PROCESSO N° 00053-00175640/2022-25**

S.O.S. SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.928.511/0001-66, com sede na Avenida Comendador Franco, nº 2267, Casa 2, Jardim das Américas, na cidade de Curitiba – PR - CEP 81530-434, e-mail:cadastro@sossul.com.br, ora **RECORRIDA**, representada pela Sr. JOÃO CARLOS TRENTIN JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob nº 035.751.519-62 e portador da Cédula de Identidade nº 5.948.413-3, expedido pela SSP/PR, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 4.1 do Edital em epígrafe, apresentar sua IMPUGNAÇÃO, pelos motivos que passa a expor abaixo:

I – BREVE RELATO

Em 08.05.2023, às 13h30min, está prevista a abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL N° 32/2023, tendo por objeto o Registro de Preços de equipamentos de proteção individual (EPI's) sendo conjuntos de Roupas de Combate e Incêndio Urbano (RCIU) capazes de proteger o tronco, membros superiores e membros inferiores dos militares da Corporação contra os efeitos do calor, cortes, perfurações e demais riscos comumente vivenciados nas atividades de combate a incêndio.

Após analisado o Edital e seus Anexos, verifica-se que há a necessidade de serem promovidas alterações a fim de garantir segurança e isonomia entre os licitantes.

II – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

que:

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 41, § 2º, permite

“Art. 41

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

No item 4.1 do Edital estabelece que a impugnação poderá ser encaminhada, por intermédio do endereço eletrônico do pregoeiro até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública que irá ocorrer no dia 08.05.2023.

Deste modo, a presente impugnação é, além de ser tempestiva, tem fundamento na legislação e no instrumento convocatório.

III – DA PRELIMINAR

Antes de apresentar os motivos que ensejaram essa impugnação, é importante destacar que o preço do EPI estimado no Edital PEI Nº 32/2023 está totalmente descolado da realidade atual do mercado brasileiro.

Praticamente todos os estados da federação compraram, por intermédio da Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, esse tipo de equipamento certificado, desde o ano de 2020.

Na ocasião da Pregão Eletrônico nº 27/2020, a Impugnante sagrou-se vencedora do lote relativa à Região Centro-oeste, ofertando a quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), por conjunto.

No ano de 2022, foi realizada novo certame licitatório promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Pregão Eletrônico nº 07/2022 e a Impugnante sagrou-se vencedora novamente da região Centro-oeste, ofertando a quantia de R\$ 4.450,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), por conjunto.

Se essa nobre Instituição Militar tivesse aderido ao Registro de Preços promovido em 2022, teria desembolsado a quantia R\$ 15.130.000,00 (quinze milhões, cento e trinta mil reais) pela aquisição de 3.400 EPI's, objeto dessa licitação ora impugnada.

Conforme se verifica no instrumento convocatório, está sendo estimada a quantia de R\$ 24.870.415,20 (vinte e quatro milhões, oitocentos e setenta mil, quatrocentos e quinze reais e vinte centavos), o que representa um ágio de R\$ 9.740.415,20 (nove milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e quinze reais e vinte centavos), ou seja, está estimando o pagamento de 64% (sessenta e quatro por cento) a maior.

E esse valor salta aos olhos se for considerado que essa nobre Instituição Militar promoveu uma licitação de âmbito internacional, o que em tese deveria trazer ou um melhor preço ou pelo menos melhores desempenhos em proteção ou algum outro benefícios, no entanto, conforme será exposto nesta impugnação, não ocorre.

O valor estimado é ainda mais chocante quando se considera que o fornecedor estrangeiro fornece seu produto sem a incidência de imposto (isento de IVA no seu país e isento de impostos de importação no Brasil), enquanto o preço ofertado pelas confecções nacionais e estrangeiras, no caso da licitação nacional promovida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública incidiram a tributação estabelecida na legislação brasileira.

Cumprе ressaltar que nas duas licitações promovidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública contou com a participante de 06 (seis) licitantes, com vestimentas certificadas, sendo 04 (quatro) fabricantes nacionais e 02 (duas) fabricantes estrangeiras, sendo uma empresa espanhola e outra austríaca.

Importante salientar que o Distrito Federal será contemplado com 325 (trezentos e vinte e cinco) conjuntos do EPI, modelo SOS 4900, produzido pela Impugnante, em virtude da doação promovida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em face da aquisição decorrente da Ata de Registro de Preços Nº 73/2022 da SEGEN/MJSP (SEI 21570263).

Além da doação, o Ministério da Justiça e Segurança Pública propõe para todos os estados e o Distrito Federal a possibilidade de participar, sem custo, da licitação, sinalizando, sem compromisso, uma quantidade que a ente federativa poderá adquirir por intermédio da Ata de Registro de Preços.

2. PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

FORNECEDOR (RAZÃO SOCIAL, CNPJ/MF, ENDEREÇO, CONTATOS, REPRESENTANTE)																
ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UF	IDENTIFICAÇÃO CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	SENASP		SEGEN	QUANTIDADE AQUISIÇÃO IMEDIATA		QUANTIDADE TOTAL (DFNSP + DPSP + CGLOG)	QUANTIDADE TOTAL ÓRGÃOS PARTICIPANTES	QUANTIDADE TOTAL (SENASP + ÓRGÃOS PARTICIPANTES)	QUANTITATIVO PARA REGISTRO DE PREÇOS POR REGIÃO	QTD MÁXIMA P/ ADESÃO (3X)	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
					DFNSP	DPSP		CGLOG	DFNSP							

https://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_documento_assinar&id_acesso_externo=1346647&id_documento=25011282&id_orgao_acesso_externo=0&infra_hash=b6367cce4d971a494... 1/5

1/12/2022 10:15

SEI/MJ - 21570263 - Ata de Registro de Preços

2	CASACO E CALÇA DE COMBATE A INCÊNDIO - Região Nordeste	ALAGOAS	63380	Conjunto	4	826	4	4	1	834	1.043	1.877	7.579	22.737	4.450,00	33.726.550,00
		BAHIA			6	594	1	6	0	601	0	601				
		CEARÁ			6	366	9	6	3	381	1.000	1.381				
		MARANHÃO			40	38	8	40	2	86	78	164				
		PARAIBA			12	318	19	12	11	349	100	449				
		PERNAMBUCO			6	260	6	6	2	272	370	642				
		PIAUÍ			9	218	7	9	3	234	200	434				
		RIO GRANDE DO NORTE			6	97	6	6	1	109	200	309				
		SERGIPE			6	113	3	6	0	122	1.600	1.722				
		TOTAIS REGIÃO NORDESTE - CASACO E CALÇA					95	2.830	63	118		2.988				
3	CASACO E CALÇA DE COMBATE A INCÊNDIO - Região Centro-Oeste	DISTRITO FEDERAL	63380	Conjunto	20	302	3	20	1	325	0	325	2.736	8.208	4.450,00	12.175.200,00
		GOIÁS			6	400	9	6	6	415	529	944				
		MATO GROSSO			14	411	1	14	0	426	600	1026				
		MATO GROSSO DO SUL			4	35	2	4	0	41	400	441				
		TOTAIS REGIÃO CENTRO-OESTE - CASACO E CALÇA					44	1.148	15	51		1.207				
TOTAL																45.901.750,00

Por decisão própria desse Corpo de Bombeiros Militar, verifica-se que foi um dos únicos dos Corpos de Bombeiros Militares dos 27 (vinte e sete) entes federativos que não participaram da licitação promovida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, apesar da necessidade de aquisição de EPI, conforme justificativa constante nesse PEI Nº 32/2023.

Entretanto, mesmo não ter integrado inicialmente o processo licitatório promovido em 2022, essa nobre Instituição Militar poderia aderir como "Órgão não participante" à Ata de Registro de Preços nº 73/2022 decorrente do Pregão Eletrônico nº 07/2022 da SEGEN/MJSP, nos termos estabelecido no parágrafo 4º da aludida Ata e, desse modo, poderia adquirir até 50% (cinquenta por cento) da quantidade máxima estabelecida nesse Pregão Eletrônico Internacional, ou seja adquirir 1.368 (hum mil, trezentos e sessenta e oito) conjuntos certificados SOS 4900 pelo preço de R\$ 4.450,00 (quatro mil e quinhentos e cinquenta reais), por conjunto.

Considerando apenas esta quantidade, a economia pode ser estimada em R\$ 2.864,28 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) por conjunto, se for considerada a taxa de câmbio euro/real de R\$ 5,52 (cinco reais e cinquenta e dois centavos) que está estabelecida no instrumento convocatório.

Desse modo, a economia ao Erário seria de aproximadamente R\$ 3.919.084,00 (três milhões, novecentos e dezenove mil e oitenta e quatro

reais), além do que não necessitaria aguardar o desfecho de um processo licitatório que poderá perdurar por meses até a sua homologação.

Se essa nobre Instituição Militar optar em prosseguir com esse certame internacional, irá adquirir um EPI de desempenhos similares ao da Ata de Registros de Preços nº 73/2022, sem uma demonstração de alguma vantagem técnica, por um preço 64% superior ao EPI registrado na aludida Ata. Como poderia justificar este desperdício para de recursos públicos para à Administração Pública e, principalmente, para a população?

IV – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

O presente certame licitatório tem por objetivo Registro de Preços de equipamentos de proteção individual (EPI's) sendo conjuntos de Roupas de Combate e Incêndio Urbano (RCIU) para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Infelizmente, ao analisar o conteúdo do instrumento convocatório, constatamos exigências técnicas insuficientes para que um equipamento de segurança seja exigido.

Cabe à administração, em sua fase interna, estabelecer as exigências editalícias, em especial, as características construtivas dos equipamentos que se pretende adquirir, porém certas exigências não podem ser desprezadas ou incluídas, sem justificativa, sob pena de comprometer o espírito da licitação: competitividade, isonomia e aquisição da proposta mais vantajosa.

Passaremos a descrever os pontos que merecerem a revisão por parte dessa nobre Instituição Militar.

IV.1 – EXIGÊNCIA DAS FIBRAS

O Item 6 do Termo de Referência, ao descrever as características comuns a todos os itens, apresenta, claramente, condições restritivas ao caráter competitivo do certame, conforme se depreende de sua leitura na letra a)

“a) CAMADA EXTERNA:

*A camada externa do conjunto de proteção para combate a incêndio estrutural deve ser confeccionada com **no mínimo 37% de Polibenzimidazol, 58% de Para-aramida e 1% de fibra antistática**, com peso igual ou inferior a 205g/m², com disposição de trama em ponto de sarja (TWILL) ou do tipo RIP-STOP.”*

A breve « justificativa » que consta no edital para esta exigência se resume ao seguinte texto: “Camada externa em composto têxtil que garante os melhores níveis de proteção térmica e mecânica.”

IV.1.1 - Quanto ao desempenhos de proteção térmica

A justificativa do edital de que a composição imposta “garante os melhores níveis de proteção térmica e mecânica” não se sustenta, pois se analisarmos a vestimenta SOS 4900, de fabricação desta Impugnante, apresenta os mesmos desempenhos exigidos sem empregar esta fibra.

A norma de certificação deste EPI, a norma EN 469 não impõe critério de desempenho térmico ao tecido externo, mas sim ao composto das três camadas têxteis que, juntas, devem atingir níveis exigidos de proteção ao calor convectivo (HTI 24 e HTI24-12), bem como níveis de proteção ao calor radiante (RHTI 24 e RHTI24-12) e enfim níveis de proteção ao calor de contato.

Isso porque definir uma composição ou mesmo um desempenho para uma única camada das 3 (três) camadas que compõem a vestimenta, não tem sentido técnico. O desempenho é do composto das 03 (três) camadas juntas.

Observamos os seguintes desempenhos exigidos (última coluna) comparado com os desempenhos da vestimenta SOS 4900 da SOSSUL (ambos após lavagem, ou seja, nas mesmas condições):

		EN469 Nível 2	Especificação SENASP	Vestimenta SOSSUL 490g/m² ATA SENASP 4.450 reais	CBMDF 2023 Max 505 g/m² 1.325 euros (Aproximativamente 7.200 reais)
			após lavagens	após lavagens	após lavagens
Proteção ao calor convectivo ISO 9151 80 kW/m²	Hti 24 (s)	Mini 13 s	17,10	17,5	17,00
	HTI 24 - 12 (s)	Mini 4 s	5,225	5,24	4
Proteção ao calor radiante ISO 6942:2002 40 kW/m²	RHTI24 (s)	Mini 18 s	18,05	20,7	23
	RHTI24 -12 (s)	Mini 4 s	5,7	6,6	7

Na proteção contra o calor convectivo (HTI24 e HTI24-12), a vestimenta SOS 4900 supera as características da vestimenta com fibra de polibenzimidazol:

- a) HTI24 de 17,5 s com fibras de aramida contra 17s com fibras de polibenzimidazol; e
- b) HTI 24-12 de 5,24 s com fibras de aramida contra HTI24-12 de 4 s com fibras de polibenzimidazol.

Na proteção contra o calor radiante, (RHTI24 e RHTI24-12), a vestimenta SOS 4900 fica levemente abaixo das características da vestimenta com fibra de polibenzimidazol:

- a) RHTI24 de 20,7 s com fibras de aramida contra 23 s com fibras de polibenzimidazol;
- b) RHTI 24-12 de 6,6 s com fibras de aramida contra HTI24-12 de 7 s com fibras de polibenzimidazol.

Como a incerteza de medição em laboratório de HTI e RHTI é de 6%, podemos considerar que inexistente uma diferença de desempenho em proteção térmica entre as duas composições.

Podemos concluir que ambas soluções (aramida contra polibenzimidazol) possuem resultados muito similares.

A fibra de **polibenzimidazol é uma fibra patenteada** pela empresa PBI PRODUCTS LTD, enquanto as fibras de aramida não são mais patenteadas. Em complemento das fibras de aramida e de polibenzimidazol, existem outras fibras que também podem alcançar os desempenhos exigidos e deveriam ser aceitas também.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública decidiu, em 2016, não exigir qualquer tipo de fibra no Termo de Referência. Conforme se pode observar nos termos de referências previstos nos Pregões Eletrônicos nº 27/2020 e nº 07/2022 não exigia um tipo de fibra específico, demonstrando assim, pelos atores do mercado, que a exigência de um tipo específico de fibra não era mais necessário.

Além da fibra de PBI, existem várias outras fibras que podem atender os desempenhos de proteção necessários, e ainda outras fibras podem ser criadas. A imposição de uma fibra específica não se sustenta e apenas restringe a competitividade.

A exigência deve ser baseada em desempenho e não em um tipo o outro de material a fim de incentivar a indústria a fornecer os melhores materiais pelo melhor custo.

A certificação do EPI pela norma EN 469, bem como as exigências complementares (além das exigências da norma) estabelecida pela SENASP através das consultas públicas, garantem um nível de proteção superior ao exigido neste edital, mas com a diferença de permitir uma ampla concorrência, garantindo uma disputa saudável pelo menor preço e maior eficiência para a Administração.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública promoveu duas licitações e nessas licitações, contou com a participação de 06 (seis) confecções, havendo uma ampla disputa, apresentando desempenhos em geral em linha ou superiores as exigências desse edital.

Já foram adquiridos milhares de EPI certificados em decorrência das licitações promovidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, os quais foram distribuídos em praticamente todos os entes da federação, sem que fosse apresentado algum problema ou questionamento de segurança.

IV.1.II - Quanto ao desempenhos de proteção mecânica

A respeito dos desempenhos mecânicos que tecidos com a composição imposta possuem, a justificativa sucinta não traz as informações relevantes.

Cada composição possui resultados melhores em certos aspectos e pior em outros, não sendo categoricamente superiores em todos os aspectos, mas todas as composições devem atender aos critérios da certificação para a vestimenta ser certificada.

A resistência mecânica de tecidos externos de EPI de bombeiros depende em grande parte da porcentagem para-aramida. A composição imposta exige 58% (cinquenta e oito) de para-aramida, enquanto existem várias outras porcentagens possíveis de para-aramida no mercado.

A composição escolhida pela Impugnante na fabricação de sua vestimenta é de 23% (vinte e três por centos) de para-aramida a fim de aproveitar as vantagens e desvantagens da fibra de para-aramida em relação as outras fibras.

Importante esclarecer que a para-aramida possui bom desempenho em relação ao ensaio da ISO 13934-1 e ISO 13937-2, porém baixo desempenho em relação ao ensaio ISO 12947-2.

Ou seja, não existe um tecido que garante os melhores níveis de resistência mecânica em todos os aspectos, mas sim tecidos que são melhores em certos critérios, mas fatalmente perdem em outros critérios.

Os critérios mecânicos exigidos neste edital são descritos de uma forma que impõe, com outra linguagem, a mesma composição descrita no texto, ou seja 58% (cinquenta e oito por cento) de para-aramida, restringindo a participação de aproximadamente 80% (oitenta por cento) do mercado de tecidos através da imposição de uma única composição para o tecido externo, sem justificativa técnica e sem apontar as fraquezas do tecido imposto comparado com outros tecidos do mercado.

A vestimenta da Impugnante supera mais que o dobro das exigências da norma em resistência mecânica, garantindo altíssima proteção e durabilidade do EPI.

Portanto, não existe nenhuma comprovação técnica apresentada no instrumento convocatório que justifique a restrição imposta no termo de referência ao descrever a camada externa dos EPIs.

IV.II - OUTROS CRITÉRIOS RESTRITIVOS E SEM JUSTIFICATIVA

Além da exigência da fibra polibenzimidazol, o Termo de Referência exige uma série de critérios, sem justificativas, que limitam e muito a competitividade, ferindo o princípio da isonomia. Vejamos

a) exigência de que a vestimenta possua uma combinação de pesos diferentes entre jaqueta, e calça, para cada cor;

b) ensaios sem necessidade que podem resultar em um julgamento subjetivo: “Verificação ergonômica do conjunto de proteção, anexo C da EN469:2020”.

A verificação ergonômica já faz parte dos ensaios realizados pelo laboratório certificador. Esta exigência pode ser vista como uma forma de intimidação do fabricante que pretende participar da licitação, pois presume que não fornecerá uma marca que tenha mais predileção por parte da administração do CBMDF.

c) bolsos da calça incomuns “do tipo calça social”

d) exigência de uma fita retrorreflexiva patenteada, cuja patente pertence ao dono da confecção austríaca TEXTOPORT GMBH, que é o único fabricante que sagrou-se vencedora das licitações promovidas por essa nobre Instituição Militar no fornecimento de EPI, desde 2012.

A largura imposta no Termo de Referência de 65 mm não existe no mercado, apenas 50 mm ou 75 mm.

A soma de todas as exigências leva a crer que a especificação se confunde com o produto de um único fabricante.

Portanto, inexistindo benefício de proteção, de durabilidade ou de outra natureza para tais exigências, resta claro que essas exigências não possuem qualquer relevância.

Quais seriam as justificativas técnicas que embasaram as seguintes exigências:

- a) “No teste de resistência à tração, conforme subseção 6.2.3.1 da EN 469:2020, deverá possuir resistência não inferior a 1400 N para a camada exterior, tanto longitudinal quanto transversalmente, e não inferior a 500 N para a costura.” (vide fl. 39 do edital)
- b) “No teste de resistência à tração remanescente, conforme subseção 6.2.1.5. da EN 469:2020, deverá possuir resistência não inferior a 1500 N, tanto longitudinal quanto transversalmente.” (vide fl. 39 do edital)
- c) “Revestido em tecido anti-chama com peso igual ou inferior a 620g/m², devendo ter resistência a abrasão maior ou igual a 350.000 ciclos pela norma EN ISO 12947-2” (vide fl. 43 do edital)
- d) “Deverá ser costurado com linha 100% meta aramida, o emblema do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (Fig. 4), no terço superior proximal do braço esquerdo, de tamanho idêntico ao previsto no regulamento de uniformes da Corporação.”(vide fl. 44 do edital)
- e) “Deverá ainda possuir alça de resgate de 4 cm de largura confeccionada 100% em para-aramida, disposta na cintura escapular, escondida e sinalizada por fita refletiva laranja na altura do músculo trapézio, em sua porção superior. A alça de resgate deverá ter tempo de incandescência e propagação igual a zero, mesmo após 30 lavagens, não podendo formar furos ou derreter, de acordo com a EN ISO 15025, devendo ainda ter

resistência maior ou igual a 10.000 N. (vide fl. 41 do edital)”

- f) “A calça deverá possuir bolsos latero-laterais semelhantes aos utilizados em calças sociais comuns com fita de material resistente que facilite a abertura com a utilização de luvas.” (vide fl. 43 do edital)
- g) “a joelheira deve ser revestida em tecido anti-chama com peso igual ou inferior a 620g/m²,” (vide fl. 43 do edital)

Estes critérios, e inúmeros outros, não são justificados. Como foram escolhidos estes números precisos? Quais são os benefícios esperados?

Os desempenhos mecânicos são muito precisos e diferentes do exigido pela norma. Por escolher estes números e não outros?

O emblema pode ser aplicado por transfer antichama.

A alça de resgate não precisa ter 4 cm de largura, a SENASP exige 3 cm.

Qual é o sentido de exigir uma joelheira de máximo 620 g/m²? Porque não 600 ou 700 g/m²?

As exigências específicas são tantas que fica inviável listar de forma completa todos os pontos abusivamente detalhados na especificação técnica deste edital.

IV.III - FALTA CRITÉRIO DE PREVENÇÃO CONTRA CÂNCER DE BOMBEIROS

Além de incluir critérios sem relevância para segurança do bombeiros, o instrumento convocatório carece de pelo menos um critério para proteção do bombeiro contra a principal causa de morte de bombeiros.

Os bombeiros falecem principalmente de câncer. A OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou em Julho de 2022 que a atividade de bombeiros é comprovadamente cancerígena.

Porém, o instrumento convocatório não prevê nenhum elemento para prevenção de câncer de bombeiros.

Sugerimos de incluir em futuras especificação que a vestimenta possa ser lavada numa temperatura de 60°C a fim de permitir futuras lavagens eficiente do EPI.

Para isso, é necessário que o EPI seja certificado com temperatura de lavagem de 60°C.

Este critério é importante e deve ser incluído no Termo de Referência para evitar que confecções com vestimentas certificadas com temperatura baixa não possam fornecer ao CBMDF.

A vestimenta certificada SOS 4900 da Impugnante já possui esta característica.

IV.IV - FALTA REFORÇOS INTERNOS E EXTERNOS NOS

OMBROS

Apesar do instrumento convocatório indicar um preço por unidade da vestimenta que atendem o Termo de Referência 60% (sessenta por cento) superior ao preço do mercado, conforme já foi exposto anteriormente, a vestimenta descrita nesse Termo de Referência carece de um importante item de proteção, que já está amplamente difundido no mercado brasileiro.

Pretende-se adquirir uma vestimenta muito mais cara que já foi adquirida em território nacional e não possui nem o reforço externo nem o reforço interno, ambos na região dos ombros.

Desse modo, se mantiver o Termo de Referência conforme está sendo apresentado, além de pagar 60% (sessenta por cento) a mais pelo produto de que 90% (noventa por centos) dos estados brasileiros, seria uma das poucas entes federativa que não iria adquirir um EPI que possua esses reforços nos ombros.

Este reforço é importante em todas as áreas de compressão, que sejam joelhos, cotovelos e ombros porque nestas áreas o peso do corpo ou dos equipamentos (no caso dos ombros as alças do pesado sistema respiratório autônomo que inclui um cilindro de oxigênio carregado nas costas cujo peso recai principalmente nos ombros do bombeiro).

O peso aplicado nas áreas e compressão comprime as 03 (três) camadas de tecidos (o complexo de tecidos) que fica com menor poder de isolamento térmico porque fica com menos bolhas de ar tanto entre cada camada quanto no seio da camada

chamada barreira térmica que possui um material mais aberto em tempo normal afim justamente de propiciar mais bolhas de ar.

O complexo de tecido deve atender certos desempenhos de proteção térmica, conforme está estabelecido na norma EN 469 (resistência ao calor radiante RHTI 24 e RHTI24-12, e resistência ao calor convectivo HTI24 e HTI24-12), porém estes ensaios laboratoriais não são realizados sobre compressão.

Isso significa que não se sabe se o complexo de tecido protege nas áreas de compressão, a ponto de atender as exigências mínimas da norma EN 469. Na prática, as áreas de compressão são as primeiras áreas de queimaduras.

Os ombros são ainda mais susceptíveis de queimaduras porque as fumaças quentes no ambiente de estruturas em chamas sobem por convecção, e se acumulam na parte mais alta do ambiente. Assim, as explosões (fenômenos térmicos) como *flash over*, *roll-over* e *back-draft* resultam na inflamação destas fumaças que ficam na parte alta do ambiente, ou seja, mais próximo dos ombros de que dos joelhos do bombeiro.



inflamação de fumaças durante um treinamento de bombeiros

Este motivo levou a comissão técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública a exigir, desde Audiência Pública realizada no ano de 2016, o reforço externo (para aramida com silicone antichama) e interno (espuma de silicone de 10 mm) também na área dos ombros, além de joelhos e cotovelos.

Importante salientar que essa exigência resultou na desclassificação de um fabricante que não atendia este critério.







Portanto, o reforço nos ombros é necessário para aumentar a proteção térmica. Nesta área as alças do EPRA criam uma compressão que diminui a proteção térmica do complexo de tecidos. Motivo pelo qual é fundamental a presença de reforços internos e externos, a fim de evitar queimaduras nos ombros.

V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Conforme foi exposto no item IV desta Impugnação, estão sendo estabelecidas exigências que ferem aos princípios licitatórios, em especial, ao Princípio da Legalidade, Isonomia e da Competitividade.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal permitiu que fossem exigidas qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como explica Marçal Justen Filho:

“o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”.

Tipicamente, as normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são de uso voluntário, isto é, sua observância não é obrigatória por lei. Logo, é possível encontrar no mercado produtos e serviços que não seguem a norma aplicável para sua produção ou prestação, sem que isso represente qualquer irregularidade.

Contudo, é inegável que as normas técnicas asseguram as características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, intercambialidade, bem como respeito ambiental. Significa dizer que, quando os produtos e serviços atendem às prescrições das normas técnicas, forma-se a natural presunção acerca de sua qualidade e confiabilidade.

Por consequência, quando adquirido produto ou serviço que não atende normas técnicas, formam-se preocupações e dúvidas acerca da qualidade, se se encaixam, se são compatíveis com equipamentos e sistemas legados, se são confiáveis ou perigosos.

Porém, não se deve perder de vista que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motiva a contratação pelo objeto a ser contrato.

V.I – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar sua vontade com liberdade, longe de empecilhos.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*. O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Em outras palavras, podemos dizer que o princípio da legalidade é uma verdadeira garantia constitucional. Através deste princípio, procura-se proteger os indivíduos contra os arbítrios cometidos pelo Estado e até mesmo contra os arbítrios cometidos por outros particulares. Assim, os indivíduos têm ampla liberdade para fazerem o que quiserem, desde que não seja um ato, um comportamento ou uma atividade proibida por lei.

Como aponta o professor Pedro Lenza, no âmbito das relações particulares, pode-se fazer tudo o que a lei não proíbe, vigorando o princípio da autonomia de vontade. O particular tem então, autonomia para tomar as suas decisões da forma como melhor lhe convier, ficando apenas restrito às proibições expressamente indicadas pela lei.

Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”, a única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o

administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

O trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além de estar pautada na lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas.

Concluímos então, que o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante a toda a sua atuação funcional aos ditames da lei. Traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: Para os particulares, vigora a legalidade “ampla”.

No presente caso, verifica-se que foram estabelecidas exigências que restringem o caráter competitivo, como por exemplo, descrever uma única composição do tecido, sem qualquer justificativa técnica.

Ao estabelecer dimensões, tamanhos com precisão fora do comum, restringem o caráter competitivo, além de não agir conforme o Princípio da Legalidade.

A Administração não pode definir uma marca ou determinar um fabricante conforme está estabelecido na Lei nº 8.666/93, salvo se tiver comprovada que esse produto ou fabricante atende à necessidade da administração. Nesse caso, deverá comprovar essa situação, o que não ocorre nesse certame licitatório.

TOSHIO MUKAI ensina:

“(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.

Não há o tratamento igualitário aos proponentes quando o termo de referência estabelece exigências desproporcionais, injustificadas e restritivas, sem qualquer motivação.

V.II – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O princípio da competitividade, por sua vez, tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

É pelo Princípio da Competitividade que o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam totalmente o possível universo de licitantes para aquele certo.

Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na extensão da competitividade para aquele certo/licitação, fomentando que dele participem do maior universo de licitantes.

O art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, estabelece que é vedado aos agentes públicos:

Art. 3º. (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Se mantiver as exigências restritivas descritas nessa petição, afastará a participação dessa licitante diante de uma exigência restritiva e que não tem nenhuma justificativa técnica em não permitir que seja fornecida uma vestimenta utilizada por vários Corpos de Bombeiros.

Todas as exigências contidas no instrumento convocatório direcionam a um ou poucos fornecedores/fabricantes.

Não existe nenhum fundamento em estabelecer exigências restritivas que não foram estabelecidas em outros editais promovidos pelo Governo Federal e por outros Corpos de Bombeiros.

O Egrégio Tribunal de Contas já se pronunciou diversas vezes sobre a violação ao Princípio da Competitividade, conforme segue abaixo no Acórdão nº 1.861/2012, publicado no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 101, do Tribunal de Contas da União:

“O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. (Acórdão n.º 1.861/2012, -Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.)

Fica claro que a jurisprudência não admite que se estabeleça uma especificação técnica que detalhasse de forma minuciosa a descrição de um produto, mas deve estabelecer critérios técnicos de exigência baseado em justificativas técnicas.

Na obra Licitações Contratos & Orientações e Jurisprudência do TCU, disponibilizado no site <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>, há uma definição sobre esse Princípio:

“No Princípio da Competição

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Não resta dúvida de que a administração não possa estabelecer exigências, mas essas exigências devem ser razoáveis e, principalmente motivadas pela administração.

Alguns julgados do E. TCU ilustram essa questão:

“É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)”

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2477/2009 Plenário

São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 112/2007 Plenário

Ao examinar o assunto no primeiro momento (...), compreendi como adequadas as proposições então formuladas (...), uma vez que as irregularidades noticiadas nos autos configuram risco de inobservância, no processo licitatório, dos princípios da competição e da isonomia, além da possibilidade de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, entendendo oportuna, desse modo, a manifestação do gestor. Acórdão 1162/2006 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Infelizmente, o termo de referência contém inúmeras exigências, as quais foram listadas no item IV desta Petição que restringem o caráter competitivo e, em razão disso, devem ser revistas para que não enseje nulidade no procedimento licitatório.

V.III – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Princípio da Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias.

Assim, é importante enfatizar desde já, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho, que desigualdade não é repelida, uma vez que para que a Administração escolha o contratante a proposta, há necessidade de diferenciação entre os contratantes. O que se proíbe é a descrição arbitrária, ou seja, a sem justificativa, produzida por indivíduos dependentes do administrador.

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras.

Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelas constituições em geral é que a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos.

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários.

Na lição de Blanchet: *“Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)”*

Há restrições impostas no presente instrumento convocatório que ferem a isonomia entre os licitantes, dando tratamento diferenciado sem qualquer justificativa técnica.

A Impugnante participou de diversos procedimentos licitatórios que tinha por escopo o fornecimento de vestimentas semelhantes ao objeto desse certame e as exigências estabelecidas nesse termo de referência não permitem que participe do procedimento administrativo, assim como, diversas outras licitantes que atuam no mercado e que ofereçam vestimenta de qualidade e certificadas.

Assim já se pronunciou o E. TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Acórdão 819/2005 Plenário

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Observe os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal. Acórdão 415/2010 Segunda Câmara

O E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal já pronunciou sobre a violação do Princípio da Isonomia:

EMENTA ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM PINTURA ANTIPICHAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE CRITÉRIO INJUSTIFICADO E RESTRITIVO DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DA IMPESSOALIDADE. (TJ-DF 20140111535840 DF 0038231-85.2014.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 17/08/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/08/2016 . Pág.: 194-200)

Desse modo, há a necessidade de corrigir as exigências que foram estabelecidas que acabam afastando licitantes e privilegiando outros licitantes, ou até mesmo, um único licitante ou produto.

VI – DO PEDIDO

Diante do acima exposto, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e, no mérito, seja dado provimento, no sentido alterar as exigências estabelecidas no Termo de Referência que afastam o caráter competitivo e a isonomia dos licitantes, conforme foram apontados nessa petição.

Em virtude da alteração do instrumento convocatório, que seja cumprido o estabelecido no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, reabrindo o prazo de publicidade.

Sugere que esse nobre Instituição Militar adira à Ata de Registro de Preços nº 07/2022, promovida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que está vigente até 31.12.2023, para que sejam adquiridas vestimentas por um preço mais vantajoso ao estimado nesse procedimento licitatório.

Nestes Termos,
Pede e aguarda deferimento.

Curitiba, 03 de maio de 2023.

JOAO CARLOS TRENTIN
JUNIOR:03575151962

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS TRENTIN
JUNIOR:03575151962
Dados: 2023.05.03 17:23:39 -03'00'

SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Seção de Expediente
Seção de Logística

Memorando Nº 497/2023 - CBMDF/GPCIU/EXP/SELOG

Brasília-DF, 11 de maio de 2023.

Ao senhor Ten-Cel QOBM/Comb. Pregoeiro da COPLI/DICOA

Assunto: Pedido de impugnação - PEI nº 32/2023 - DICOA/DEALF/CBMDF.

Em atenção ao Memorando Nº 326/2023 - CBMDF/DICOA/COPLI, pedido de impugnação apresentado pela empresa S.O.S. SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA, protocolo nº 111834119, o qual contempla arguições sobre as especificações mínimas do objeto a ser licitado, encaminho a Vossa Senhoria o posicionamento deste grupamento quanto aos apontamentos realizados pela empresa em relação às exigências técnicas.

Segundo o Manual de Combate a Incêndio Urbano do CBMDF, a Roupas de Combate a Incêndio Urbano – RCIU é o EPI destinado a proteger membros e torso do bombeiro militar em situações de incêndio contra riscos térmicos e mecânicos. Devido a sua alta resistência mecânica, o RCIU também é o EPI destinado a proteger os membros e torso dos bombeiros contra cortes, perfurações e abrasões em ocorrências de salvamento, principalmente, naquelas relacionadas a resgate veicular, em que o bombeiro fica exposto frequentemente às estruturas perfurocortantes dos veículos sinistrados, enquanto manuseia equipamentos hidráulicos de desencarceramento e está submetido ao constante risco de incêndio.

A norma EN 469, delimita os níveis mínimos de uma roupa de proteção desenhadas para atividade de combate a incêndio. Apesar de a norma identificar e exigir que a roupa possua alguma resistência mecânica, para a realidade do CBMDF esta proteção mecânica é insuficiente para garantir a segurança do bombeiro, não só nas atividades de combate a incêndio, mas também nas de atendimento a acidentes automobilísticos. Por esta razão, e fundamentado em experiências anteriores, adotou-se a exigência de RCIUs com níveis de desempenhos térmico e mecânico maiores haja vista a exigência da exposição térmica que o bombeiro esta suscetível e a necessidade consequente de dissipação do calor acumulado.

Segundo o Anexo G da norma EN460:2020:

“A avaliação de riscos efetuada pelo usuário para esta funcionalidade de proteção pode levar a diferentes necessidades. Vários departamentos de incêndio querem designs específicos. Por exemplo, os reforços nos ombros, cotovelos ou joelhos são utilizados para conforto ou durabilidade para amortecer os impactos da massa SCBA, reduzir a pressão ou aumentar a durabilidade do vestuário de proteção.”

Assim, cabe a cada corporação decidir quais são as exigências necessárias a atender da melhor maneira possível as necessidades do serviço. O CBMDF escolheu não participar do PE Nº 07/2022 – SENASP/MJ por entender que as exigências do edital não representavam as demandas de serviço do CBMDF e encontram-se desatualizadas e incorretas nos parâmetros normativos advindos dos testes inerentes a EN 469 em sua versão mais atual, em relação à versão utilizada pela SENASP.

Os riscos encontrados em ocorrências do CBMDF são particulares a esta região, devido a inúmeros fatores, tais como, posição geográfica, tipos de construção, processos de urbanização, técnicas de combate, procedimentos de operação etc. Por estas razões, optou-se por realizar uma nova licitação com exigências corretas e específicas para as reais necessidades da realidade das ocorrências dentro da área de bombeiros profissionais, militares, que requerem o nível de proteção adequado e exato, sem incongruências.

Nesse íterim, a versão da norma EN469 utilizada no pregão conduzido pela SENASP foi a de 2005. No entanto a norma basilar para a descrição da qualidade da roupa de proteção para combate a incêndio urbano do CBMDF foi de 2020, **tornando a versão utilizada na licitação da SENASP desatualizada e imprópria.**

Por esta razão, os 325 conjuntos advindos da Ata de Registro de Preços Nº 73/2022 da SEGEN/MJSP, por doação, são utilizados apenas no Centro Treinamento Operacional em situações de instrução simuladas que não haja risco real, ou seja, os conjuntos foram afastados de instruções com fogo real ou com manejo de ferramentas de desencarceramento e, principalmente, do serviço operacional.

IV.I – EXIGÊNCIA DAS FIBRAS

O requerente argumenta o direcionamento da licitação à uma única empresa, pelo fato de se exigir a composição de apenas uma das várias camadas que compõe o objeto. Além disso, não se questiona a composição em si, mas apenas a necessidade de se utilizar especificamente o Polibenzimidazol (PBI).

O fato é que a empresa *PBI Products Limited* fornece, por meio de suas autorizadas, os tecidos a base de PBI para as principais empresas fornecedoras de Roupas de Combate a Incêndio Urbano (RCIU), tais como, Texport, Sioen, Lion, Rosenbauer, Iturri, Viking, etc. No Brasil, as principais empresas nacionais fornecedoras de RCIU também possuem produtos construídos com a camada externa a base de PBI, inclusive a própria empresa impugnante. Assim, fica evidente que este não é

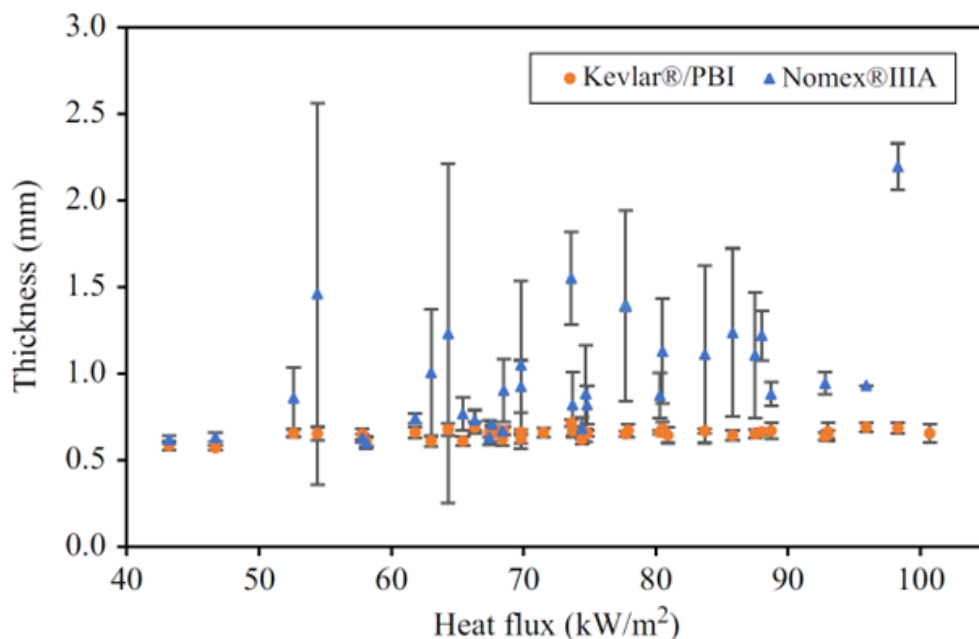
um fato impeditivo à concorrência, ou que frustre a competição, tal qual foi demonstrado no Estudo Técnico Preliminar.

Tanto o Nomex (material resistente a fogo em aramida, desenvolvido pela DuPont, muito utilizado em RCIUs) quanto o PBI são compostos têxteis com alta resistência a chamas e calor, no entanto não possuem muita resistência mecânica. Por esta razão, tecidos utilizados em camadas externas de RCIUs não são construídos com apenas um composto, seja ele PBI ou Nomex. Estes dois materiais são a base de construção de camadas externas das principais fabricantes de RCIUs. Nesse ínterim, a composição mais comum do tecido a base de PBI é ~40% PBI e ~60% Kevlar (para-aramida), enquanto a composição mais comum do tecido a base de Nomex é ~75-95% Nomex e ~5-25% Kevlar. O Kevlar (para-aramida) é a fibra responsável por conferir resistência mecânica (cortes, perfurações, abrasões e rasgos) ao conjunto.

Notoriamente, o PBI possui maior temperatura de decomposição térmica (~600°C) em relação ao Nomex (~440°C), por isso, tecidos a base de PBI possuem de 3-12 vezes a quantidade de Kevlar em relação a tecidos a base de Nomex, por esta razão, tecidos a base de PBI possuem além de maior resistência térmica, maior resistência mecânica.

Nesse sentido, um estudo de Tian et. Al de 2019, comparou as propriedades mecânicas de uma roupa de proteção de camada única após exposição a um "flash fire", os achados demonstram a superioridade do tecido construído a base de PBI quando comparado ao tecido a base de Nomex. Após a exposição foi verificado que:

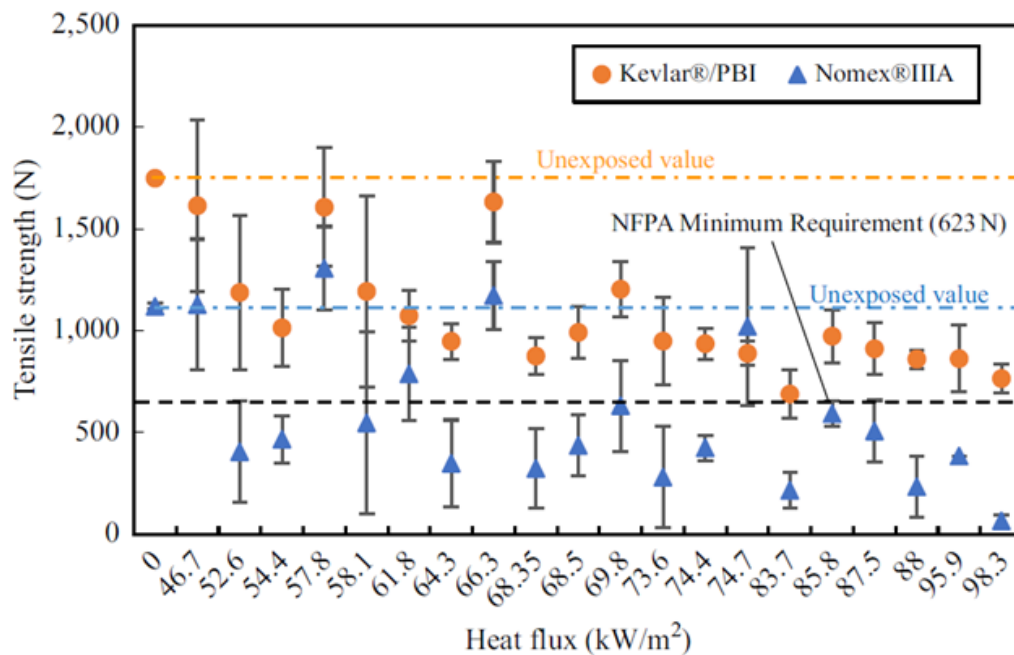
As mudanças na espessura do tecido a base de PBI foram muito menores e mais estáveis, como pode ser visto na tabela abaixo:



De acordo com Barker e Lee (1987) a espessura momentânea sob condições de alto fluxo de calor pode ser determinada pela interação do encolhimento lateral (largura da amostra), causando, simultaneamente, aumento da espessura e perda de material, levando a perda de espessura. O alto grau de encolhimento térmico sofrido pelo tecido a base de Nomex pode explicar o aumento da espessura.

O encolhimento térmico do tecido leva a diminuição dos espaços preenchidos por ar entre a interface da roupa e a pele do usuário, chamados de "bolsões de ar". Estes bolsões de ar são responsáveis por grande parte da eficiência da proteção térmica das roupas de proteção contra calor e fogo. O estudo apontou que o encolhimento térmico do tecido a base de Nomex foi tão severo que, a diminuição do "bolsão de ar" da RCIU foi em média 50%, enquanto o encolhimento do tecido a base de PBI foi insignificante.

Em relação a resistência a tração, os dois tecidos sofreram diminuição significativa após a exposição, no entanto, o tecido a base de PBI não apresentou nenhum valor abaixo do mínimo requerido pela norma NFPA1971, ao passo que 65% da extensão do tecido a base de Nomex reprovou no mesmo teste, como pode ser visto na tabela abaixo:



O autor faz referência a outro estudo (Ozgen e Pamuk, 2014), que comparou a perda de resistência mecânica de um tecido 100% Kevlar com um tecido 100% Nomex após exposição a “flash fire”, que indicou uma perda de resistência muito maior do tecido 100% Kevlar, indicando maior estabilidade de resistência a tração do tecido 100% Nomex. No entanto, a taxa de decaimento da força de tração do tecido PBI/Kevlar, apresentado no estudo do gráfico acima, foi menor do que a do tecido Nomex/Kevlar, provavelmente por causa das fibras de PBI. As fibras PBI são altamente estáveis termicamente e têm retenção de resistência a alta temperatura após exposição à chama (Ozgen e Pamuk, 2014).

Historicamente, o PBI tem substituído o Nomex, tornando-se a principal fibra anti-chama utilizada nas roupas de proteção contra calor e fogo. Segundo o Wikipedia, o PBI foi descoberto em 1961 e, em 1969, a Força Área dos EUA escolheu o PBI pelo seu desempenho superior de proteção térmica depois de o incidente com a Apollo 1, no qual um incêndio causou a morte de 3 astronautas. Em 1980, o PBI foi introduzido nos serviços de incêndio, substituindo combinações de materiais de Nomex, couro e Kevlar.

Desde a década de 80, as principais corporações dos EUA têm utilizado tecidos a base de PBI em suas RCIUs. No entanto, somente em 2013, foi introduzido no Brasil, o primeiro RCIU com a camada externa à base de PBI. Com o **PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL N.º 02/2013–CBMDF**, a corporação licitou os primeiros RCIUs com camada externa a base de PBI. Este foi um marco histórico para o CBMDF e para o Brasil, a partir desta licitação os principais corpos de bombeiros do Brasil passaram a adotar este tipo de tecido. Em que pese, muitas dessas corporações aproveitaram, inclusive, o processo licitatório realizado pelo CBMDF. Desde então, devido a superioridade dos RCIUs construídos com tecidos a base de PBI, e aos baixos registros de acidentes relacionados a este tipo de equipamento com bombeiros, adotou-se esta construção como parâmetro no CBMDF. Em 2018, o **PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL N.º 26/2017–CBMDF** foi realizado mantendo-se a exigência de a camada externa do RCIU ser construída a base de PBI, devido ao êxito em assegurar a segurança dos bombeiros por estes últimos 10 anos.

A adoção de RCIUs com melhor desempenho permitiu ao CBMDF o desenvolvimento de técnicas mais ofensivas, além de alinhar-se às principais corporações internacionais.

IV.I.I - Quanto ao desempenhos de proteção térmica

A empresa requerente argumenta que o produto a ser ofertado possui níveis de proteção térmica superiores ao exigido. No entanto, ela própria apresenta quadro comparativo demonstrando que a resistência a calor radiante é ~10% inferior ao exigido, comprovando que a construção da RCIU da empresa SOSSul não possui desempenho térmico adequado.

Observamos os seguintes desempenhos exigidos (última coluna) comparado com os desempenhos da vestimenta SOS 4900 da SOSSUL (ambos após lavagem, ou seja, nas mesmas condições):

		EN469 Nível 2	Especificação SENASP	Vestimenta SOSSUL 490g/m ² ATA SENASP 4.450 reais	CBMDF 2023 Max 505 g/m ² 1.325 euros (Aproximativamente 7.200 reais)
			após lavagens	após lavagens	após lavagens
Proteção ao calor convectivo ISO 9151 80 kW/m ²	HTI 24 (s)	Mini 13 s	17,10	17,5	17,00
	HTI 24 - 12 (s)	Mini 4 s	5,225	5,24	4
Proteção ao calor radiante ISO 6942:2002 40 kW/m ²	RHTI24 (s)	Mini 18 s	18,05	20,7	23
	RHTI24 -12 (s)	Mini 4 s	5,7	6,6	7

Deve-se salientar que o bombeiro está muito mais suscetível ao calor radiante em comparação ao calor convectivo, uma vez que, o calor convectivo corresponde ao movimento do ar aquecido diretamente sobre as chamas, enquanto, o calor radiante corresponde a todo calor não absorvido que é refletido, aumentando a temperatura do ambiente como um todo. Ou seja, o bombeiro não fica em cima das chamas de um incêndio, no entanto, está constantemente exposto ao calor irradiado por toda a matéria que o circunda.

Além disso, quando comparado aos dois últimos certames, houve uma diminuição de ~20% nos níveis de desempenho térmico das RCIU Gold (item 1) neste edital. Por ser um equipamento a ser destinado para a tropa em geral, optou-se por utilizar uma gramatura e níveis de desempenho menores comparados às RCIUs a serem destinadas aos instrutores e equipe especializadas (item 2). Estes militares estarão mais suscetíveis a maior exposição ao calor, necessitando de maior proteção térmica.

Por fim, a maior estabilidade ao encolhimento do tecido a base de PBI frente a altos níveis de calor garante a manutenção do colchão de ar da roupa. Os testes de HTI e RHTI da norma EN469 não conseguem verificar a real eficiência da proteção térmica dos conjuntos, visto que os testes são realizados em amostras do tecido, desprezando a contribuição do colchão de ar da RCIU.

IV.I.II - Quanto aos desempenhos de proteção mecânica

Como citado anteriormente, a exigência de camada externa construída a base de PBI justifica-se por possuir alta proteção térmica, aliada a alta proteção mecânica, bem como, a maior estabilidade à variação dimensional do tecido frente à exposição a "Flash-Fire".

A própria empresa reconhece que a maior quantidade de para-aramida na composição exigida confere maior resistência a rasgamento, a tração, a tração residual após exposição ao calor e a tração das costuras. Além disso, estes foram os parâmetros de resistência mecânica adotados na especificação, simplesmente, pelo fato de serem os parâmetros adotados pela norma EN469.

IV.II - OUTROS CRITÉRIOS RESTRITIVOS E SEM JUSTIFICATIVA

- O item 1 será destinado a tropa em geral, enquanto o item 2 será destinado à equipe especializada de combate a incêndio urbano e aos instrutores de incêndio urbano. Devido à maior exposição desses dois últimos grupos a incêndios com maior incidência de fluxo de calor, faz-se necessário que os conjuntos possuam maior proteção térmica, quando comparados ao item 1. A jaqueta do item 2 deve possuir maior resistência térmica, devido ao fato de que, em situações de incêndios estruturais bem desenvolvidos, a região de maior incidência de fluxo de calor é a superior, devido ao acúmulo da fumaça nesta região. Apesar de esta poder ser uma informação com a qual uma empresa leiga não é familiar, este é um conhecimento pacificado entre as corporações de bombeiros, e detalhado no Estudo Técnico Preliminar.
Por fim, não se exige a gramatura específica, mas a gramatura máxima dos componentes, jaqueta e calça. Além disso, permite-se uma gramatura maior na jaqueta do item 2 exatamente devido à necessidade de maior proteção destes componentes.
- A verificação ergonômica é item obrigatório da norma EN469:2020, e direcionar a escolha do tamanho ideal para cada usuário.
- A descrição dos bolsos condiz com a necessidade operacional da corporação e segue uma padronização construída pelo CBMDF desde 2012. Além disso, a disposição dos bolsos trata-se de uma customização do vestuário de proteção, a qual a requerente tenta desconstruir com o intuito de fornecer um produto que não atende às necessidades da corporação.
- A norma EN 471 é uma versão antiga da norma ISO 20471, esta última é utilizada como parâmetros de exigências de compostos de alta-visibilidade nos RCIU pela norma EN 469:2020. Apesar de a referência à esta norma antiga não direcionar a qualquer fabricante, uma vez que, qualquer RCIU certificado pela norma EN 469:2020 deve atender às exigências tanto da norma ISO 20471 quanto da norma EN 471, para evitar qualquer tipo de problema, sugere-se que a referência à norma EN 471 no texto abaixo seja suprimida da especificação do material.

Passando a figurar como:

“c) VISIBILIDADE: Todo o conjunto deve atender a norma EN 469:2020, item 6.2.6. O conjunto deve ser dotado de faixas refletivas que devem ser nas cores especificadas para cada item e possuir no mínimo 65 mm de largura, devendo ser respiráveis com RVA menor ou igual a 15 m²Pa/W. As faixas devem ser costuradas com dupla costura para maior durabilidade. O casaco de proteção no mínimo uma faixa ao redor do tórax, uma ao redor da cintura pélvica, uma ao redor do braço e uma ao redor do antebraço, devendo as do antebraço estarem alinhadas com as faixas que circundam a pelve e as do braço estarem alinhadas com as que circundam o tórax. A calça deve possuir no mínimo uma faixa ao redor da perna, abaixo da articulação do joelho e acima da do tornozelo.”

Conforme o item 6.3.1. da norma EN 469:2020, materiais retrorrefletora e fluorescentes não precisam passar pelo ensaio de RVA, para fins de certificação. No entanto, a única maneira de se garantir que a faixa possui respirabilidade é exigindo que seja fornecido laudo que ateste esta capacidade, uma vez que a corporação não possui laboratórios para tal.

Além disso, a largura ou mesmo o laudo que ateste a respirabilidade não representam direcionamento, uma vez que há no mercado outras fornecedoras que os possuem tal como foi indicado no Estudo Técnico Preliminar.

Por fim, a requerente faz um último apelo, argumentando os motivos de se ter escolhido alguns valores mínimos dos requisitos técnicos. Estes valores foram escolhidos levando-se em consideração as necessidades do serviço do CBMDF após uma longa prospecção ao mercado de Roupas de Combate a Incêndio Urbano, do qual resultou o Estudo Técnico Preliminar que apontou as melhores opções para a solução das demandas da corporação, afastando qualquer direcionamento a uma única marca.

IV.III - FALTA CRITÉRIO DE PREVENÇÃO CONTRA CÂNCER DE BOMBEIROS

A versão 2020 da norma EN469 traz a diretriz CEN/TR 14560 SUCAM, a qual trata da escolha, uso, cuidados e manutenção de vestuário de proteção contra calor e chamas.

Segundo a norma EN469:2020:

“...

B.3 Limpeza

Após qualquer operação que envolva fumaça ou incêndio, a peça de roupa deve ser limpa de acordo com as instruções do fabricante.

No momento da elaboração deste documento, havia alguma confusão quanto ao requisito mínimo para a limpeza do vestuário antes da sua reutilização. Em muitos países europeus, está sendo realizada uma investigação para avaliar os conteúdos das substâncias nocivas no vestuário durante a sua utilização e os resíduos após a limpeza. O resultado deste trabalho foi permitir aos bombeiros e às suas organizações reduzir os níveis de substâncias nocivas na peça de roupa após a limpeza e durante o tempo de vida da peça de vestuário.”

Como pode ser visto, ainda não há consenso em relação ao procedimento de lavagem ideal, e não há, na norma ou na diretriz, nenhuma menção à necessidade de lavagem a 60°C para prevenção de câncer.

Após a conclusão dos estudos citados pela EN469, provavelmente, haverá a criação de uma diretriz para a lavagem mais adequada, a qual deverá ser tomada como exigência nos próximos certames.

CONCLUSÃO

Os argumentos expostos reiteram a necessidade de se manter todas as exigências, com exceção da dispensa da exigência da norma EN 471, visando a aquisição de um equipamento moderno atualizado e seguro para as atividades do CBMDF. Como demonstrado a exigência de composição específica para o tecido externo visa garantir a resistência térmica e mecânica não só num primeiro momento, mas também após exposição ao calor, garantindo maior durabilidade e segurança ao usuário. Além disso, ficou constatado que além de os conjuntos licitados pela SENASP não serem ideais para as exigências do serviço da corporação, estes ainda estão defasados, pelo fato de terem sido certificados pela versão antiga da norma EN469. Apesar de o RCIU da SOSSul ser certificado pela nova versão da norma, a roupa não possui os requisitos necessários para atender às necessidades da corporação.

REFERÊNCIAS

- EN 469 - Protective clothing for firefighters - Performance requirements for protective clothing for firefighters activities.
- NFPA 1971 (2018), “Standard on protective ensembles for structural fire fighting and proximity fire fighting”, National Fire Protection Association, Quincy, MA.
- Barker, R.L. and Lee, Y.M. (1987), “Analyzing the transient thermophysical properties of heat-resistant fabrics in TPP exposures”, Textile Research Journal, Vol. 57 No. 6, pp. 331-338.
- Miao Tian et. Al. (2019), “Quantitatively evaluating the effects of flash fire exposure on the mechanical performance of thermal protective clothing”, International Journal of Clothing Science and Technology, Vol. 32 No. 3, 2020, pp. 412-429.
- Ozgen, B. and Pamuk, G. (2014), “Effects of thermal aging on Kevlar and Nomex fabrics”, Industria Textila, Vol. 65 No. 5, pp. 254-262.

Respeitosamente,

Ten-Cel. QOBM/Comb. PAULO FERNANDO **LEAL** DE HOLANDA CAVALCANTI
Matr. 1414788
Comandante do Grupamento de Prevenção e Combate a Incêndio Urbano



Documento assinado eletronicamente por **PAULO FERNANDO LEAL DE HOLANDA CAVALCANTI - Ten-Cel. QOBM/Comb. - Matr.01414788, Comandante do Grupamento de Prevenção e Combate a Incêndio Urbano**, em 12/05/2023, às 10:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **112482258** código CRC= **8AC0F9A5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

QS 05 AE 01 Lote 05 - Bairro Águas Claras - CEP 71955-000 - DF

3901-8724

00053-00093241/2023-28

Doc. SEI/GDF 112482258



CBMDf IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

Impugnação PE INTERNACIONAL Nº 32/2023-DICOA/DEALF/CBMDf

CBMDf IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>
Para: Sabrina - Cadastro SOSul <cadastro@sossul.com.br>

15 de maio de 2023 às 17:28

Senhora representante,

Encaminho, em anexo, o inteiro teor do Memorando Nº 497/2023 - CBMDf/GPCIU/EXP/SELOG elaborado pelo setor técnico e demandante, cito o Grupamento de Combate à Incêndio Urbano (GPCIU), em resposta ao pedido de impugnação apresentado.

Ante a improcedência parcial do pedido em comento, informo que o Pregão eletrônico internacional (PEI) nº 32/2023 - DICOA/DEALF/CBMDf, que ora se encontra suspenso em virtude do transcurso do prazo legal para encaminhamento da resposta, terá sua nova abertura, **após os ajustes necessários no bojo do Termo de Referência (TR) nº 196/2022 - DIMAT (quanto à norma EN 471)**, anexo I ao Edital, em data futura, a ser divulgada pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Atenciosamente,

Ten-Cel. QOBM/Comb. Sodré
Pregoeiro do CBMDf

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **SEI_GDF - 112482258 - Memorando 497.pdf**
537K